

PROCESSO - A.I. Nº 03006542/93
RECORRENTE - AVENTIS ANIMAL NUTRITION BRASIL LTDA. (RHODIA NUTRIÇÃO ANIMAL LTDA.)
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - PEDIDO DE REDUÇÃO DA MULTA – Acórdão 1ª CJF nº 0748/01
ORIGEM - INFRAZ CAMAÇARÍ
INTERNET - 18.12.02

CÂMARA SUPERIOR

ACÓRDÃO CS Nº 0187-21/02

EMENTA: ICMS. REDUÇÃO DE MULTA. RESPALDO LEGAL NO REGULAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL (RPAF) VIGENTE PARA A CONCESSÃO DO PEDIDO. É devido e justo o pedido do sujeito passivo, posto que o mesmo foi induzido a erro, em face da orientação de funcionário fiscal, quanto à data do pagamento da primeira parcela do valor do débito. Os Princípios da Boa Fé e Lealdade que devem nortear a Administração, respaldam a pretensão do requerente. Recurso **CONHECIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Requerimento do sujeito passivo, onde pleiteia a redução da multa da obrigação principal, em face do julgamento proferido na 1ª Câmara de Julgamento Fiscal, através do Acórdão nº 2074-11/01, referente ao Auto de Infração acima epigrafado, lavrado em 25.03.93, relativo as infrações:

- 1) Falta de recolhimento do ICM referente à matéria prima importada sob o regime de Drawback com isenção do imposto , inaplicada na produção de DL-Metionina exportada.
- 2) Falta de recolhimento do ICM/ICMS nas vendas de DL-Metionina equiparadas indevidamente à exportação.
- 3) Falta de recolhimento de ICMS devido nas saídas de DL-Metionina, com redução indevida da base de cálculo.
- 4) Falta de recolhimento do ICMS devido nas importações de matéria prima sob o regime Drawback, cujo benefício da Isenção não está amparado pela legislação.

O autuado ora requerente alega que após a intimação datada de 13/11/2001, da qual tomou ciência em, 23/11/01, compareceu tempestivamente em 06/12/01 à repartição fiscal para propor o parcelamento do débito da quantia atualizada de R\$2.171.993,78, conforme documento de fl.1947 dos autos.

Afirmou ainda que foi informado que o seu pedido de parcelamento ia ser analisado pela Inspetoria e somente em 26/12/01 o seu pedido foi protocolado, na repartição, conforme documento às fls. 1948, e acrescentou que somente em 28/12/01 é que foi formalizado no sistema, por que o mesmo

na data em que foi protocolado estava com defeito, tendo o carimbo de recepção sido feito manualmente conforme se vê as fls. 1948 e 1949 dos autos.

Asseverou que foi informado que disporia de mais cinco dias para a efetivação do parcelamento e o pagamento inicial de 10% do valor do débito, sem prejuízo do benefício da redução de 25% sobre o valor da multa. E para sua surpresa, em 25/01/2002, recebeu a informação de que o parcelamento tinha sido deferido em 30 parcelas e ao retornar à repartição constatou que no valor da parcela inicial do débito, o benefício da redução que seria de 25%, foi aplicado o percentual de redução de apenas 15% sobre a multa, mas que não deu causa à demora na tramitação interna do processo e, ao final, requereu o restabelecimento do percentual de 25% da referida redução da multa.

Verifica-se que o Inspetor Fazendário de Camaçari encaminhou à DITRI o pedido do autuado esclarecendo os fatos ocorridos e admitindo que incorreu em engano quanto ao rito processual do pedido de parcelamento de débito e por essa razão solicitava à DITRI uma análise do processo quanto ao pedido de alteração do percentual de redução da multa.

A GECOT/DITRI exarou o Parecer às fls. 1953 e 1954, concluindo que: “Analizando os fatos narrados pela requerente e pelo titular da INFRAZ CAMAÇARI, observa-se que o contribuinte não deu causa ao descumprimento do prazo para fruição da redução de multa previsto no art. 919, inciso V do RICMS-BA, aprovado pelo Decreto 6284/97, uma vez que o procedimento adotado pelo mesmo baseou-se na relação de confiança que mantinha com o preposto da fiscalização, observando o prazo equivocadamente informado por este ao invés do estabelecido na legislação. Diante do exposto, considerando que o art. 159 § 1º, inciso I do RPAF-BA, aprovado pelo Decreto nº 7629/99, possibilita que seja requerida à Câmara Superior do CONSEF a dispensa ou redução de multa por infração de obrigação principal ao apelo de equidade, no caso de ter o sujeito passivo sido induzido a erro por orientação ou comportamento de funcionário fiscal, sugerimos o encaminhamento do presente processo ao referido órgão para análise”.

A PROFAZ analisando o pedido de redução da multa, emitiu opinativo pelo deferimento do pedido do contribuinte por entender que o mesmo tinha direito e estava inteiramente dentro da legalidade.

VOTO

Da análise dos elementos constantes dos autos e com base nos argumentos do contribuinte que foram confirmados pelo Inspetor Fazendário de Camaçari, considero justo e estribado na norma processual do RPAF/99 que autoriza ao sujeito passivo requerer a dispensa ou a redução da multa por infração de obrigação principal ao apelo da equidade.

De fato, ficou comprovado que o comportamento do autuado em ter descumprido o prazo para o pagamento da parcela inicial do débito deveu-se à informação fiscal equivocada do preposto fiscal, como o mesmo confirma à fl. 7 dos autos ao relatar o ocorrido e requerendo uma manifestação da DITRI a respeito dos fatos.

Entendo que a hipótese do § 1º inciso I do art. 159 do RPAF/99, se configura no caso *sub judice*, qual seja: ter o sujeito passivo sido induzido a erro por orientação ou comportamento de funcionário fiscal.

A Lei nº 7014/96 estabelece no § 8º do art. 42, que poderá ser proposta ao Conselho de Fazenda Estadual a dispensa ou redução de multa concernente a infração de obrigação principal, por equidade, conforme o disposto em regulamento.

De outro modo, o Regulamento do art. 919 do ICMS vigente determina a graduação das multas relativas à obrigação principal, onde considera que o valor das multas previstas nos incisos I a III, do art. 915, excetuada a hipótese da alínea “d” do inciso II, será reduzido de 25%, se for pago no prazo de 30 dias, contado da data da ciência da Decisão condenatória em processo administrativo fiscal e de 15%, se for pago antes do ajuizamento da ação de execução do crédito tributário.

Observo que as infrações ocorreram em 1991 a 1993, conforme se vê do demonstrativo do débito à fl. 3 dos autos. Assim sendo as multas aplicáveis ao débito são as consignadas no art. 61 da Lei nº 4825/89, e o art. 65 da referida lei prevê que o valor das multas constantes dos incisos I a VIII será reduzido de 30% (trinta por cento), se pago no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da ciência da Decisão condenatória em Processo Fiscal e de 20% (vinte por cento), se pago antes do ajuizamento da ação de execução do débito tributário.

Mas para efeito de redução da multa aplica-se a lei vigente, *in casu* o art. 42, inciso, V, da Lei nº 7.014/96, determina o percentual de 25% (vinte e cinco por cento), uma vez que o sujeito passivo requereu o parcelamento no prazo de 30 dias contados da data da ciência da Decisão condenatória em processo administrativo fiscal.

Deste modo, entendo em consonância com a PROFAZ que respaldada no Parecer da DITRI exarado nos autos considera ser de direito e inteiramente legal o pedido do contribuinte, opinando pelo DEFERIMENTO do pedido.

Pelo exposto, considero razoável e justo, e ainda respaldado nos princípios da Lealdade e da Boa Fé que devem nortear a conduta administrativa, que se reduza a multa na forma do art. 159, § 1º, do RPAF/99.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da Câmara Superior do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, CONHECER o Recurso Pedido de Redução da Multa apresentado acerca da Decisão Recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 03006542/93, lavrado contra **AVENTIS ANIMAL NUTRITION BRASIL LTDA. (RHODIA NUTRIÇÃO ANIMAL LTDA.)**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor total de Cr\$113.265.979,86, atualizado monetariamente, acrescido das multas de 50% sobre Cr\$113.244.840,24 e 60% sobre Cr\$21.139,62, previstas no art. 61, II, “a”, da Lei nº 4.825/89, e no art. 47, III, “a”, da Lei nº 3.956/89, alterada pela Lei nº 4.675/86, com a redução de 25%, prevista no art. 45, V, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios correspondentes, devendo ser convertido em moeda vigente e homologando-se o valor comprovadamente já recolhido.

Sala das Sessões do CONSEF, 13 de novembro de 2002.

ANTÔNIO FERREIRA DE FREITAS - PRESIDENTE

*ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE FAZENDA ESTADUAL (CONSEF)*

IVONE DE OLIVEIRA MARTINS - RELATORA

MARIA HELENA CRUZ BULCÃO - REPR. DA PROFAZ